



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº,257, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.387
(18.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 257, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: ROMMEL TOLEDO GOMES MARCELINO.
ADVOGADO: Aroldo Constantino da Silva.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BÉZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 257, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Rommel Toledo Gomes Marcelino por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$800,00 (oitocentos reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado requer, preliminarmente, o arquivamento da representação, uma vez que não foi notificado da suposta infração pela Receita Federal para que pudesse apresentar defesa e prestar os esclarecimentos necessários.

No mérito, impugna a representação ajuizada, visto que a doação foi feita através da cessão de um velho carro de som que possuía à época da campanha eleitoral, portanto, por meio da prestação de serviços ao candidato, e não em dinheiro. Assim, argumenta que tal doação estimável em dinheiro não seria alcançada pela norma legal.

Destarte, requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da representação.

Às fls. 38, determinei a juntada de cópia do demonstrativo de recursos arrecadados da prestação de contas do candidato beneficiado, e do recibo eleitoral referente à doação, os quais foram devidamente acostados aos autos (fls. 46/47).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 257, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Rommel Toledo Gomes Marcelino, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de analisar se houve, ou não, excesso na doação, registro que a alegação do representado de que não teria sido notificado pela Receita Federal para prestar os esclarecimentos necessários acerca da suposta infração não merece ser acolhida, uma vez que o limite de doação estipulado para as campanhas eleitorais encontra regramento na legislação eleitoral, mas precisamente nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e não na legislação fiscal e tributária. Portanto, eventual infração deve ser apurada mediante representação a que alude o art. 96 da referida lei, e que deverá ser proposta perante esta justiça especializada.

Assim, não há que se falar em procedimento anterior instaurado no âmbito da Receita Federal para que o doador possa apresentar suas justificativas.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Temoteo Correia Santos, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), superando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 257, Classe 42

em R\$800,00 (oitocentos reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos brutos declarado em 2005 foi de R\$12.000,00 (doze mil reais).

O representado, em sua defesa, tratou apenas de argumentar que a doação foi por meio da prestação de serviços ao candidato, e não em dinheiro, e que, portanto, não seria alcançada pela norma legal.

Verifica-se do Demonstrativo de Recursos Arrecadados e do Recibo Eleitoral, referentes à prestação de contas do candidato beneficiado, que o representado doou um carro de som para uso na campanha eleitoral, cujo recurso foi estimado em R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 46/47).

Apesar do recurso ser estimável em dinheiro, é importante ressaltar que tanto as doações em dinheiro quanto as estimáveis em dinheiro deverão obedecer os limites legais, conforme prescreve o art. 23 da Lei nº 9.504/97. Portanto, para os efeitos do referido dispositivo, não há qualquer distinção entre as doações feitas em espécie ou as realizadas por meio de bens estimáveis em dinheiro.

Compulsando os autos, observa-se que o representado não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 257, Classe 42

proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

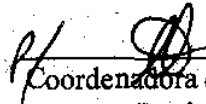

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6387, de 18/01/10, foi conferido na 4ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/01/10, à(s) fl(s). 26. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 257 (1412-88.2009.6.02.0000)

Prot. 3.269/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/01/2010 (SESSÃO Nº 4/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ROMMEL TOLEDO GOMES MARCELINO
ADVOGADO : Aroldo Constatino da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.387, de 18.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários